



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO	DECISÓRIO
FEITO	RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRA)
REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRONICO Nº 033/2021PE
RAZÕES	DECLASSIFICAÇÃO
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM CONDUTOR, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS, TERRAPLANAGEM PARA PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E LIMPEZA EM GERAL, EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS, RESPEITADO O DEMONSTRATIVO DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS, AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DEMAIS NORMAS DE EXECUÇÃO.
RAZÕES	WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI CNPJ Nº 01.713.400/0001-07
CONTRARRAZÕES	FM LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI CNPJ Nº 27.811.891/0001-12
JULGADOR	PREGOEIRO/PREFEITURA DE CARINHANHA

Vistos e etc.

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, devidamente qualificada na peça inicial e CONTRARRAZÕES interposta pela empresa FM LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTE EIRELI, CNPJ Nº 27.811.891/0001-12 em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei 10.520/02 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Da Tempestividade

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em ata da sessão pública, nesse caso, manifestada no sistema LICITACOES-e. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, e encaminhou respectivo recurso no prazo concedido. A Empresa apresentou suas contrarrazões no prazo previsto pela lei, tornando todos os atos tempestivos.

b) Legitimidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação, ainda registrou na ata a sua intenção de recorrer e apresentou os fatos. O provimento do recurso significa a classificação da proposta da recorrente e habilitação da licitante.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir: WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI Rua Arnaldo Pereira, 01, Centro. Santa Maria da Vitória – BA wasamavi@hotmail.com | CNPJ: 01.713.400/0001-07.

I – O principal argumento para a não aceitação da proposta apresentada pela RECORRENTE é que a composição de preços apresentada refere-se a itens extraídos do SINAPI, banco de preços criado pela Caixa Econômica Federal e aceito pelo Governo Federal para execução de serviços em todo o território nacional.

Ainda assim, apesar de questionar a utilização da SINAPI, as especificações utilizadas no instrumento convocatório são as mesmas utilizadas no banco em comento, acrescentando desnecessariamente a expressão “com motorista devidamente habilitado por conta da empresa vencedora” ou “com operador devidamente habilitado por conta da empresa vencedora”. Desnecessária porque a composição desses itens na planilha já conta com o custo do operador ou motorista.

Percebe-se que houve a intenção de desvirtuar a contratação, que passou a dar mais foco na contratação de profissionais do que na contratação dos equipamentos propriamente ditos.

Vale ressaltar ainda que a composição apresentada demonstra o custo do operador já com os devidos encargos sociais e encargos complementares.

Outro fato que nos causou estranheza foi a desclassificação sem sequer a solicitação de complementação que se necessárias deveriam ser incluídas via diligência (por se tratar de planilha realinhada).

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em face do exposto, solicitamos que o nobre pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em face do exposto, solicitamos que o nobre pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, "vindo, inclusive na inicial, a assumir o não atendimento integral aos termos do edital.

Em vista do exposto neste presente artigo, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, proibição administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica. Tal princípio evita qualquer burra e isso sem contar que com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento, e chegar até em alguns casos e com certas condições vir a impugnar, assim como trazido pelo professor Francisco Vicente Rossi em aula.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

V – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Em face do exposto, solicitamos que o nobre pregoeiro profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Dados as colocações já citadas cujo amparo se lastreia na Lei 8666/93, assim como no entendimento doutrinário explicitados, solicitamos deste pregoeiro;

- a) Manutenção da desclassificação da proposta da empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI
- b) Continuidade do certame com a manutenção da condição de VENCEDORA' conforme declarada nossa empresa.
- c) Adjudicação e posterior Homologação do certame.

VI – DO JULGAMENTO

Primeiramente, cabe destacar a análise quanto ao recurso apresentado pela empresa WA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, considerando que a empresa havia sofrido a desclassificação da sua proposta de forma sumária.

O Objeto da licitação refere-se "Registro de Preços para futura e eventual contratação de Pessoa Jurídica especializada em locação de máquinas pesadas com condutor, para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, terraplanagem para pavimentação de ruas e limpeza em geral, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, respeitado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

o demonstrativo de quantitativos e custos unitários, as especificações técnicas e demais normas de execução”.

O Edital da licitação, solicita no item 5.2.1.2 e 6.1.1.2 do Edital da licitação, solicita:

5.2.1.2. A Planilha de Custos e Formação de Preços é documento exigido em licitação com **detalhamento e composição dos custos formadores dos preços ofertados**. A comparação e análise dos preços com os da planilha são procedimentos indicadores de exequibilidade da proposta.

6.1.1.2. Os custos decorrentes da execução contratual deverão ser demonstrados por meio de Planilhas de Custos e Formação de Preços, que deverá levar em conta, todos os custos, caso incidentes, com mão-de-obra (motoristas) e substitutos, os devidos encargos sociais, alimentação, uniforme, depreciação, licenciamento, combustível, óleos e lubrificantes, pneus, BDI e quaisquer outros custos ou despesas que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o fornecimento dos serviços, constantes da proposta, abrangendo, assim, todos os custos com materiais e serviços necessários à execução do objeto em perfeitas condições de uso e a manutenção destas condições durante o prazo do contrato.

6.1.3. Para o preenchimento e a apresentação das Planilhas de Custos e de Formação de Preços, bem como da Proposta de Preços, as licitantes deverão observar as disposições constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Com isso o Edital de licitação repassa modelo para elaboração da planilha de custos para formação do preço da licitação. Contudo, é necessário analisar que a empresa possui discricionariedade no modelo da sua utilização quanto a elaboração da planilha de formação de custos, não podendo diretamente de forma sumária a desclassificação da sua proposta.

As contrarrazões apresentam questionamentos específicos a vinculação ao instrumento convocatório, e desde já esta comissão declara não haver em hipótese alguma decisão contrária aos princípios editalícios, decidindo de acordo a legislação e jurisprudências, principalmente quanto a visualização do princípio da competitividade.

Vejamos o que diz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da **objetividade das determinações habilitatórias**. Impõe à Administração e ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, **mas sempre velando pelo princípio da competitividade.**

É preciso verificar que quanto aos critérios habilitatórios, as empresas apresentaram todos os documentos, cumprindo fielmente quanto aos documentos solicitados em edital, o questionamento da recorrente e da contrarrazão, somente revela sobre a questão da planilha de formação de custos.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verificamos que, decorrente do princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento é uma regra que tem mais imposição à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta. Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, esta deverá observá-las de forma estrita, pois não poderá alegar ou voltar a norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois criou-a de forma unilateral.

A vinculação ao instrumento convocatório só possui efeitos quando tal instrumento tiver respaldo legal e constitucional. As Consultorias Jurídicas exercem importante papel nessa seara tecendo pareceres com ponderações e retificações (parágrafo único do art. 38 da Lei Geral de Licitação). Porém, se voltam à proteção jurídica da Administração. Significa que, como advogados, obviamente tendem à tutela do interesse da Administração. O interessado deve ater-se ao valor substancial e determinante da regra prescrita no edital. Às vezes, um mero item poderá ensejar a nulidade de todo ato convocatório. Um único item é capaz de burlar todos os princípios assecuratórios do devido processo licitatório. Presenciamos exigências editalícias que burlaram gritantemente todos os princípios constitucionais administrativos. Exemplo seria, em sentido amplo, exigência em nada relacionada com o objeto licitatório, como uma dada autorização de um dado órgão público que não se relacione com o serviço objeto da licitação. Assim, teríamos burla ao princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, caráter competitivo do certame etc. Vejamos que uma mera exigência é capaz de macular todo o certame. O princípio da vinculação ao edital é amplo, abrangendo vinculação às regras da Constituição, da Lei Geral da Licitação, das leis específicas relativas ao objeto licitatório, enfim, da observância do devido procedimento licitatório.

A Administração e o licitante devem verificar se o instrumento convocatório se encontra dentro da constitucionalidade e legalidade exigida. Antes da vinculação ao ato convocatório, existe a vinculação às leis e à Constituição Federal. Administração, licitantes, interessados e contratados, todos estão delimitados pelas condições presentes no instrumento convocatório, desde que este não esteja em desconformidade com os instrumentos normativos de hierarquia superior (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

A empresa recorrente apresenta o questionamento quanto a apresentação da Planilha de Composição de Custos nos moldes da tabela SINAPI, o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

foi apresentado, e com isso o motivo da sua desclassificação. Após vasto estudo quanto ao questionado pela recorrente, chegamos aos devidos posicionamentos.

O objeto da licitação especificamente é a contratação de horas máquinas com condutor (motorista, tratorista, etc). Percebe-se que o objeto é "Horas" retirando especificamente a necessidade da composição de custos específicos por motivo do qual não haverá contratação de mão de obra exclusiva, e os serviços serão contabilizados diretamente como obras e serviços de engenharia.

Para isso precisamos entender o que é a SINAPI:

A Tabela SINAPI é um banco de dados que define os valores de insumos e serviços necessários em obras e serviços de Engenharia. Ela é revisada pela CAIXA e IBGE, e divulgada todos os meses afim de manter todos os dados atualizados, inserir novos insumos e desativar os que não são mais utilizados.

Os dados são coletados e agrupados por estado. Isso permite que você atualize os dados de acordo com variação de valores do seu estado.

Avaliando a composição de custos apresentada com base na tabela SINAPI, é preciso verificar que os valores de insumos e serviços (mão de obra, material, máquinas, documentos, entre outros pontos invariáveis) estão inclusos diretamente na planilha SINAPI.

VII – CONCLUSÃO

Concluimos que a empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI apresentou proposta de preços juntamente com a composição de custos, cumprindo fielmente o edital da licitação.

Ainda se tratando quanto aos critérios de habilitação a empresa apresentou todos os documentos se tornando habilitada para adjudicação do objeto licitatório.

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

VIII – DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

Praça Dep. Henrique Brito, Nº 344, Centro.

Carinhanha - Bahia, CEP. 46.445-000.

CNPJ nº. 14.105.209/0001-24

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI, **DECIDINDO** os seguintes pontos abaixo:

- Reclassificar a empresa WA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES EIRELI;
- Declarar a empresa acima descrita vencedora do certame;
- Adjudicar o objeto da licitação a empresa vencedora do certame;
- Encaminhar para autoridade superior para homologação do processo.

Carinhanha 25 de outubro de 2021

Oswaldo Manoel Pires de Souza Neto
Pregoeiro

Em face do julgamento do recurso da licitação, mantenho a decisão do pregoeiro e mantenho a decisão tomada por esta comissão.

Francisca Alves Ribeiro
Prefeita Municipal

*** A VIA ORIGINAL ASSINADA ENCONTRA-SE ARQUIVADA NOS AUTOS E ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA.**